PROJETO DE LEI Nº ___ DE ___ DE SETEMBRO DE 2024

(Do Sr. Allan Cruz)

Proíbe a realização ou custeio de quaisquer tratamentos ou procedimentos hormonais e cirúrgicos para a mudança de gênero em menores de dezoito anos no âmbito do Município de São João de Meriti e dá outras providências.

Art. 1º. Fica vedado aos hospitais, clínicas e estabelecimentos correlatados, públicos ou privados, à Administração Pública direta e indireta, a autárquica e fundacional, às organizações não governamentais e sociais, bem como associações, outras entidades, empresas, que realizem o custeio de tratamento hormonal ou procedimento cirúrgico para mudança de sexo ou gênero em menores de 18 (dezoito) anos, no São João de Meriti.

Parágrafo único. A proibição prevista nesta lei não será superada pela manifestação de vontade ou mero consentimento dos pais ou responsáveis.

Art. 2º. Entende-se por tratamento ou procedimento hormonal para mudança de sexo ou gênero aquele realizado com a finalidade de alterar a aparência física e a identidade sexual biológica, conforme especificado em portaria própria expedida pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º. O menor, os pais ou responsáveis legais que procurarem quaisquer órgãos públicos ou privados para receber tratamento hormonal ou para requerer a realização de cirurgia para alteração de sexo, deverão ser encaminhados para acompanhamento psicológico a ser fornecido pelo Município, na forma da lei.

§ 1º. O acompanhamento psicológico disposto no caput deste artigo será realizado por equipe profissional médica interdisciplinar e será interdisciplinar e será desenvolvido de forma conjunta com membro do Conselho Tutelar, a fim de garantir que o menor não tenha quaisquer violados, conforme Resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 2º. A equipe responsável pelo acompanhamento da criança e do adolescente deverá fornecer vídeos e demais materiais que demonstrem os efeitos do tratamento de alteração de sexo pretendido, ressaltando a irreversibilidade e da medida e sua precocidade se iniciada antes dos 18 (dezoito) anos.

§ 3º. O acompanhamento psicológico de que trata o caput deste artigo terá duração de, no mínimo, 2 (dois) anos antes do início de qualquer tipo de tratamento ou procedimento para a mudança de sexo, devendo ser respeitado esse prazo mesmo quando seu término superar os 18 (dezoito) anos do paciente.

§ 4º. Os menores, pais e responsáveis legais que estejam realizando os tratamentos ou procedimentos mencionados nesta lei serão imediatamente submetidos às regras desta norma, devendo ser encaminhados ao acompanhamento médico psicológico previstos no caput do artigo.

§ 5º. O menor deve ser acompanhado pelo conselho tutelar, que avaliará a condição familiar e se os pais estão influenciando os procedimentos elencados nesta norma.

Art. 4º. Em caso de descumprimento desta lei, a multa será aplicada da seguinte maneira:

I. 300 (trezentos) VR's (Valores de Referência) em caso de descumprimento pelos pais, responsável legal e profissionais médicos.

II. 600 (seiscentos) VR's (Valores de Referência) em caso de descumprimento por pessoa jurídica de direito público e privado.

§ 1º. Havendo a reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

§ 2º. Em caso de descumprimento desta lei por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional, organizações não governamentais, organizações sociais, associações ou entidades que têm seu funcionamento total ou parcialmente custeado pelo Poder Público, a chefia do setor competente será notificada para que determine a instauração de procedimento administrativo pertinente, a fim de que seja apurada falta disciplinar ou prática de ato de improbidade, com a consequente aplicação de sanção normativa.

Art. 5º. O valor arrecadado com a multa será revertido para realização de campanhas de conscientização sobre tratamento hormonal e cirurgia de mudança de gênero ou de sexo.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de setembro de 2024.

Allan Cruz
Vereador de São João de Meriti

JUSTIFICAÇÃO

Não é admissível que o respeito e aceitação que merecem todos os indivíduos-pessoas transito ou não sirvam como pretexto para o cometimento de procedimentos invasivos, abusivos e irreversíveis em crianças e adolescentes, que sequer possuem maturidade legal e psicológica suficiente em razão da tenta idade para escolher com esclarecimento sobre seu gênero.

Isto está acontecendo no Brasil:

> *"Atualmente, 380 pessoas identificadas como trans fazem transição de gênero gratuitamente no Hospital das Clinicas (HC) da Universidade de São Paulo (USP), na capital paulista. Desse total, 100 são crianças de 4 a 12 anos de idade, 180 são adolescentes de 13 a 17 anos e 100 são adultos a partir dos 18 anos.*
>
> *(...)*
>
> *Pela lei brasileira, a operação para adequação sexual só pode ser realizada em adultos acima, dos 18 anos. Esta é a última etapa do processe de transição ou acompanhamento.*
>
> *Em homens trans, além da retirada dos seios e útero, a genitália feminina pode ser modificada para se aproximar a um órgão sexual masculino. Nas mulheres trans, existe a possibilidade de se retirar o pénis e transformá-lo numa espécie de vagina.*
>
> *Antes da cirurgia, no entanto, há a harmonização, que Consiste na utilização de hormônio do sexo oposto no paciente. Injeções são aplicadas regularmente em adolescentes a partir dos 16 anos, seguindo recomendação do Conselho Federal de Medicina (CFM). "*

Crianças de 4 (quatro) anos estão fazendo cirurgia de mudança de sexo em hospitais públicos. Estou apresentando este projeto antes mesmo dessas cirurgias ou tratamentos hormonais acontecerem em nosso município. A ciência diz que a maior parte das crianças confusas em relação de seu gênero tem esta confusão resolvida após a puberdade ou com psicoterapia. Se mesmo assim ela não se identificar com seu gênero, ela pode fazer isso após os 18 (dezoito) anos, mas não enquanto criança ou adolescente.

A mudança de sexo é questão complexa e delicada e tais dificuldades se acentuam quando se trata de menores de idade, que ainda estão em fase de desenvolvimento e puberdade.

Menores de 14 anos, consideradas incapazes pelo Código Civil Brasileiro, não podem ter seu Corpo violado por doses agressivas de hormônios por simples decisão dos pais, menos ainda que crianças na primeira idade sejam submetidas a graves e irreversíveis alterações hormonais, tratamentos invasivos, motivo pelo qual a proibição ora proposta é medida urgente.

E necessário garantir que as crianças e adolescentes da cidade de São João de Meriti sejam protegidas contra decisões de pais e/ou médicos que possam prejudicar sua saúde e bem-estar para o resto de suas vidas.

O presente projeto de lei veda expressamente que hospitais, clínicas e estabelecimentos correlatos, públicos ou privados, a Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional, as organizações não governamentais e organizações sociais, bem como as associações e quaisquer outras entidades e/ou empresas realizem ou o Custeiem tratamento hormonal e/ou procedimento cirúrgico para mudança de sexo ou gênero em menores de 18 (dezoito) anos no Município de São João de Meriti.

O projeto abre pequena margem para casos extremos, permitindo o tratamento a menores caso tal procedimento seja respaldado por equipe técnica robusta.

Em qualquer dos casos, os menores e seu familiares serão acompanhados por psicólogos e pelo Conselho Tutelar, visando garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivamente respeitados.

Espero que na esfera federal isto seja proibido e também seja previsto como crime quem instigar, incentivar, influenciar ou permitir que criança ou adolescente mude seu gênero biológico. É hora de pararmos de ver notícias como esta:

> *"Criança de 9 anos é a primeira no Basil a ser autorizada pela Justiça a mudar de nome e gênero."*

Importante anotar que esta propositura não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1° da CF, nos estritos termos do Terma de Repercussão Geral do STF n° 917.

Isto posto, forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, _____ de setembro de 2024.

Allan Cruz
Vereador de São João de Meriti